

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**PROCESSO CIVIL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Tanise Zago Thomasi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-133-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

A adversidade imposta pela pandemia vivenciada nos últimos anos revelou nossa capacidade de superar desafios. Esse contexto possibilitou a consolidação do consagrado Encontro Virtual do CONPEDI, que chegou à sua 8ª edição, realizada entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta edição destacou-se como recordista em número de interações entre pesquisadores, seja por meio das palestras, dos painéis ou, especialmente, pelas apresentações realizadas nos Grupos de Trabalho, os conhecidos “GTs”.

Além disso, o VIII Encontro Virtual do CONPEDI teve como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, promovendo um espaço de reflexão crítica e interdisciplinar voltado à construção de um Direito comprometido com a transformação social, a transparência, a participação e a equidade. Realizado integralmente de forma online, o evento reafirmou o compromisso do CONPEDI com a democratização do saber jurídico e a superação das barreiras regionais no meio acadêmico.

Essa intensa troca de experiências também marcou o Grupo de Trabalho de Processo Civil, que mais uma vez evidenciou a relevância e o rigor da pesquisa jurídica desenvolvida na área. Alinhado ao tema central do evento, o GT promoveu discussões sobre mecanismos processuais capazes de ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, reafirmando o papel do processo civil na promoção de uma governança mais inclusiva.

As apresentações foram organizadas em eixos temáticos com o intuito de proporcionar uma

transtorno do espectro autista (TEA) como garantia de acesso à justiça”; “Constituição Federal e os avanços democráticos para a concretização de direitos e a efetivação da tutela jurisdicional”; “Principais possibilidades dos atos que atentam contra a efetividade e o acesso à justiça: desafios aos 10 anos de CPC” e “Self-Organizing Maps e Jus Postulandi nos juizados especiais cíveis: a tecnologia como instrumento de efetivação do acesso à justiça”.

Bloco 2: Provas, tecnologia e processo civil contemporâneo. Este bloco reúne trabalhos que abordam questões atuais relacionadas à prova no processo civil, especialmente diante das transformações provocadas pelo uso de novas tecnologias. Os estudos discutem temas como a admissibilidade e a validade da prova digital, os limites da atuação judicial frente à inovação tecnológica, e os impactos de ferramentas como inteligência artificial e criptoativos na dinâmica processual contemporânea. Composto pelos seguintes trabalhos “A prova digital no processo civil: admissibilidade, validade e os desafios da sua utilização”, “A prova nas ações de indenização civil para proteção da criança em casos de superexposição na internet: direito à dignidade humana como direito da personalidade”; “Exequibilidade da penhora de criptoativos no processo civil brasileiro: análise do REsp 2.127.038/SP, aspectos tecnológicos e desafios práticos” e “O uso de machine learning para análise de precedentes: riscos e benefícios”.

Bloco 3 – Precedentes, decisões judiciais e dinâmicas processuais. Este bloco apresenta trabalhos que examinam a aplicação e os desdobramentos dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos das dinâmicas processuais contemporâneas na construção de um sistema mais coerente e eficiente. As discussões abrangem temas como a gestão ativa do processo, a distinção entre mérito recursal e mérito da demanda, as medidas executivas atípicas, e a contribuição de instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas para a uniformização da jurisprudência. consubstanciado nos seguintes títulos “A relevância de estudar o direito processual civil comparado e sua importância para a efetividade do sistema jurídico brasileiro? Um olhar à luz da desjudicialização da execução civil”; “Da diferença entre mérito da demanda e mérito

Bloco 4 – Ética, litigância de má-fé e atribuições profissionais. Este bloco reúne trabalhos que exploram aspectos éticos e limites da atuação profissional no âmbito jurídico, com especial atenção à litigância de má-fé e às controvérsias sobre atribuições profissionais. As discussões destacam a responsabilidade dos sujeitos processuais diante de condutas processualmente abusivas, bem como os efeitos normativos e institucionais de propostas legislativas que impactam a delimitação de competências entre diferentes categorias profissionais, como advogados e corretores de imóveis. No bloco foram apresentados os seguintes trabalhos: “A omissão sobre o fato novo e a litigância de má-fé” e “A colisão de atribuições no mercado imobiliário: uma análise doutrinária do Projeto de Lei n.º 4069/2024 e seus reflexos na autonomia das profissões de advogado e corretor de imóveis”.

As apresentações foram capazes de retratar a qualidade das pesquisas realizadas por todos os autores, inovando entre temáticas tradicionais que ainda hoje, exigem um olhar atento dos estudiosos do processo civil, razão essa, pela qual recomendamos a leitura e futuras contribuições com esse grupo de trabalho.

Professor Doutor Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS)

Professora Doutora Tanise Zago Thomasi (Universidade Federal de Sergipe - UFS)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

**DINÂMICAS DE COOPERAÇÃO E GESTÃO ATIVA NO PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA E MULTIDIMENSIONAL DOS PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO BRASILEIRO E PORTUGUÊS**

**DYNAMICS OF COOPERATION AND ACTIVE MANAGEMENT IN CIVIL PROCEDURE: A COMPARATIVE AND MULTIDIMENSIONAL ANALYSIS OF THE PRINCIPLES OF COOPERATION IN THE BRAZILIAN AND PORTUGUESE CPC**

**Francisco das Chagas Bezerra Neto <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente artigo propõe uma análise das dinâmicas de cooperação e gestão ativa no processo civil e comparativa entre o disposto no Art. 6º do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro e o Art. 7º do CPC português, visando aprofundar a compreensão sobre a incidência e relevância do princípio da cooperação no espectro do Direito Processual Civil (DPC). A exposição inicial do tema assenta-se no reconhecimento de que, malgrado as divergências existentes quanto à abordagem e aplicabilidade prática, ambos os ordenamentos jurídicos conferem especial ênfase à cooperação como instrumento para promover uma administração da justiça mais célere e efetiva. O escopo primordial desta pesquisa reside em destacar a funcionalidade do princípio da cooperação no contexto processual civil, bem como sua influência na transição paradigmática de um modelo adversarial e formalista para um modelo mais sinérgico e eficiente. A metodologia adotada engloba uma exegese criteriosa dos textos normativos relevantes, aliada a uma revisão bibliográfica acerca do tema, com especial enfoque nas práticas processuais e suas repercussões no âmbito da justiça civil. Os achados desta investigação sinalizam que a interação cooperativa entre os diversos atores processuais – partes, advogados, integrantes do Ministério Público e magistrados – é essencial para a obtenção de decisões judiciais mais equitativas e bem-fundamentadas. O estudo enfatiza a importância dos deveres inerentes à magistratura, sob a perspectiva da cooperação, como elementos categóricos para a materialização efetiva da justiça. Conclui-se, portanto, que o princípio da cooperação se apresenta como uma tendência mundial de humanização e

relevance of the principle of cooperation in civil procedural law. Despite differences in approach and practical application, both systems emphasize cooperation as a tool to promote faster and more effective justice. The research focuses on the functionality of the cooperation principle within civil procedure and its role in shifting from an adversarial, formalistic model to a synergistic, efficient paradigm. The methodology involves an exegesis of normative texts and a bibliographical review, particularly on procedural practices and their effects on civil justice. The findings highlight the essential role of cooperative interaction among procedural actors—parties, lawyers, prosecutors, and judges—in achieving equitable and well-reasoned decisions. The study underscores the judiciary's duties, emphasizing cooperation as a core element for realizing justice effectively. In conclusion, the principle of cooperation reflects a global trend towards humanizing and optimizing civil procedure, fostering greater collaboration and efficiency in judicial systems.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Procedural interactivity, Judicial synergy, Efficiency, Legislative comparison, Civil procedure reform

## 1. INTRODUÇÃO

O escopo do presente artigo é realizar uma análise acerca dos princípios de cooperação, inerentes ao Direito Processual Civil, no contexto dos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal. A pesquisa inicia com uma contextualização histórica e jurídica, enfatizando os dispositivos normativos contidos no Art. 6º do CPC brasileiro e no Art. 7º do CPC português de 2013. Esta fase da investigação tem por objetivo elucidar a trajetória evolutiva e a importância do princípio da cooperação no seio do processo civil.

Prosseguindo, o objetivo primordial do presente estudo consiste em apresentar as dinâmicas de cooperação e a gestão ativa inerentes ao processo civil, mediante um exame comparativo das legislações brasileira e portuguesa. A análise não se restringe à identificação de paralelismos e discrepâncias na aplicação do mencionado princípio nas referidas jurisdições; estende-se também ao exame de como tais práticas repercutem na efetividade e na agilidade do trâmite processual.

A pertinência deste estudo encontra fundamento na ascendente relevância do princípio da cooperação no contexto do moderno processo civil, caracterizado por uma tendência global de humanização e incremento da eficiência processual. O princípio da cooperação emerge como um elemento catalisador de transformações, fomentando uma interação mais intensa entre os atores processuais, o que contribui para a formação de decisões judiciais mais equânimes e bem-fundamentadas, pois, segundo os doutrinadores Elias Marques de Medeiros Neto e Pedro Antonio de Oliveira Machado (2016, p. 177):

A cooperação nesse sentido pressupõe a ampliação do dever de responsabilidade na obtenção do resultado útil do processo, sob a perspectiva do direito e dever de participação de todo e qualquer cidadão nesse desiderato, o que acaba por revelar uma materialização da democracia participativa, adotada pela Constituição Federal, a partir da determinação de que a República Federativa do Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, no qual todo poder emana do povo, que tem, dentre seus objetivos, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos.

Nesta senda, do ponto de vista metodológico, este trabalho adota uma abordagem qualitativa, baseando-se na análise de dispositivos legais e doutrina, assim como na realização de um levantamento bibliográfico acerca do tema em questão. A estrutura da pesquisa é delineada em quatro segmentos, iniciando com uma introdução ao princípio da cooperação, seguida de um estudo comparativo jurídico dos Arts. 6º e 7º dos CPs do Brasil e de Portugal, respectivamente.

Posteriormente, procede-se à análise dos deveres da magistratura e dos institutos

processuais civis sob a perspectiva da cooperação, culminando na discussão acerca do processo civil cooperativo e do modelo de gestão ativa de casos, enfatizando as contribuições de Fredie Didier Jr (2016) e a importância do projeto *The International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT) /American Law Institute* para o desenvolvimento do tema.

## **2. INTRODUÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL**

A introdução ao princípio da cooperação no âmbito do processo civil constitui-se como um tema de preeminente importância no panorama do direito processual moderno. Este princípio, inserido de forma expressa no Art, 6º do CPC brasileiro, simboliza uma evolução substancial na compreensão e na aplicação da jurisdição.

Inicialmente, é válido destacar que no exercício diário de suas funções, os magistrados frequentemente enfrentam dilemas sobre escolher entre implementar a norma geral ou a regra de cooperação e a importância de manter sua neutralidade. Neste contexto, Fredie Didier Jr. (2019, s/p). destaca com exatidão que:

Não se pretende defender que o princípio da cooperação seja o mais importante princípio processual, superior a todos os outros, que deveriam sucumbir diante de sua magnitude. Nada disso. Certamente, a prática judiciária trará situações conflituosas entre o princípio da cooperação e outros princípios processuais, principalmente envolvendo os princípios do juiz natural (em sua dimensão substancial: a imparcialidade) e da duração razoável do processo. A solução desses conflitos não poderá prescindir da metodologia já desenvolvida pela doutrina e pelos tribunais sobre a colisão de princípios. Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade exercerão, neste momento, importantíssima função.

Sendo assim, a análise histórica e jurídica dos princípios que norteiam o processo civil desponta uma sequência de transformações, as quais refletem as alterações nas concepções sociais e jurídicas sobre a essência do processo civil.

Na perspectiva de Medeiros Neto e Machado, a promulgação do Novo CPC constitui uma notável progressão no espectro jurídico. Este inovador instrumento normativo implementa alterações de grande magnitude, as quais refletem o desenvolvimento e a modernização do direito processual, estando em conformidade com as exigências atuais da sociedade e contribuindo para a consecução de uma justiça mais célere e eficaz:

Para além, no mundo contemporâneo, conectado e cada vez mais democrático, a nova codificação processual civil também busca renovação ou evolução de visão sobre os instrumentos a serem utilizados para a entrega da prestação jurisdicional. É o que se observa com a instituição de um postulado a exigir a colaboração e cooperação dos atores do processo, conforme o expresso comando de seu art. 6º, enunciador de que

todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (Medeiros Neto; Machado, 2016, p. 173).

Historicamente, conforme destaca a doutrina de Caldas e Meira (2020)<sup>1</sup>, observa-se uma evolução do processo civil, que transitou de um modelo adversarial e formalista para uma abordagem mais colaborativa e eficiente. Inicialmente, o processo era concebido como uma arena de confronto, onde as partes litigantes se enfrentavam com escasso ou nulo incentivo à cooperação.

Contudo, com o decorrer do tempo, percebeu-se que essa metodologia nem sempre era conducente à efetivação da justiça. Surgiu, então, a imprescindibilidade de um sistema processual que enaltecesse a colaboração entre os sujeitos processuais – partes, advogados, representantes do Ministério Público e magistrados – visando alcançar decisões judiciais justas e equilibradas (Auiló, 2017).

No contexto jurídico brasileiro, a reformulação do CPC em 2015 representou a consolidação dessa mudança de paradigma, mediante a inclusão explícita do princípio da cooperação no citado “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015).

Este dispositivo legal destaca que todos os intervenientes do processo devem cooperar mutuamente com o objetivo de se obter uma decisão de mérito justa e eficaz. Tal inovação legislativa constitui um progresso no âmbito do direito processual, promovendo uma interação mais intensa e um diálogo construtivo entre todos os participantes do processo.

Na perspectiva do doutrinador Fredie Didier Jr (2011, p. 212):

O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva (dever) ao magistrado.

A exegese do entendimento de Didier Jr (2011) acerca do princípio da cooperação reveste-se de uma relevância singular para a elucidação do processo enquanto fenômeno jurídico sob uma ótica contemporânea. Consoante a interpretação de Didier Jr., o referido

---

<sup>1</sup> CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 25, n. 10, p. 345-365, 2020.

princípio atua de modo incisivo, impondo aos sujeitos processuais deveres específicos. Tal princípio ultrapassa a simples existência de disposições normativas codificadas, operando em um nível que visa estabelecer uma "comunidade processual de trabalho", pautada pela interação colaborativa entre os entes processuais, abrangendo tanto as partes quanto o órgão julgador.

O jurista enfatiza que a inexistência de normativas expressas não desobriga os sujeitos processuais de suas responsabilidades inerentes. Ele ilustra essa assertiva ao abordar a imperiosidade de o órgão jurisdicional manter-se coerente com suas próprias condutas, evitando assim comportamentos contraditórios que possam vir a lesar as partes envolvidas. Em outras palavras, mesmo na ausência de uma norma expressa que atribua tal dever ao magistrado, o princípio da cooperação garante a imputação dessa obrigação, considerada como uma "situação jurídica passiva", ao órgão julgador.

Adicionalmente, consoante o entendimento de Barreiros *et al.* (2020), a relevância do princípio da cooperação no contexto do processo civil ultrapassa as fronteiras da mera formalidade legal, exercendo mudanças dinâmicas processuais. Este princípio encoraja as partes e os operadores do direito a adotarem uma conduta mais colaborativa, em busca de soluções consensuais e eficazes para a resolução de litígios, ou seja, contribuindo para a agilização do trâmite processual, como também auxilia na diminuição de conflitos e na formação de um ambiente judicial mais harmonioso e eficiente.

Ademais, cumpre ressaltar que, de acordo com a doutrina de Pacheco (2020), o princípio da cooperação se encontra imbricado ao fundamental conceito de acesso à justiça, figurando como um pilar para a edificação de um meio processual mais inclusivo e democrático. Ao incentivar a interação cooperativa e efetiva entre as partes envolvidas no litígio, o processo civil adquire uma dimensão de maior acessibilidade, transparência e menor intimidação, particularmente para os litigantes que não dispõem de substanciais recursos financeiros ou vasto conhecimento jurídico. Tal aspecto assume uma importância ainda mais em contextos sociais marcados por pronunciadas disparidades socioeconômicas, nas quais o acesso à justiça se erige frequentemente como um desafio de grande magnitude para ampla parcela da população.

Esta iniciativa se manifesta na ampliação da clareza e da transparência processuais, facultando aos litigantes, independentemente do grau de sua experiência jurídica, uma compreensão aprimorada dos procedimentos, bem como de seus deveres e direitos inerentes ao processo. Essa compreensão é imprescindível para que estes possam desempenhar um papel ativo e efetivo no decorrer processual, exercendo com plenitude suas prerrogativas processuais e coadjuvando na formação de um juízo mais equitativo e justo.

Outrossim, no âmbito processual civil, o princípio da cooperação sugere um

desempenho mais proativo por parte do juízo, transcendendo a figura do árbitro imparcial e assumindo também a função de promotor do diálogo entre as partes. Esta postura do magistrado assegura que todas as vozes envolvidas no processo sejam devidamente ouvidas e ponderadas, garantindo uma análise mais abrangente e equânime das questões sub judice.

### **3. ANÁLISE JURÍDICA COMPARATIVA: ARTIGO 6º DO CPC BRASILEIRO E ARTIGO 7º DO CPC PORTUGUÊS DE 2013**

A análise comparativa do Art. 6º do CPC brasileiro e do Art. 7º do CPC de Portugal, ambos concernentes ao princípio da cooperação, revela aspectos substanciais sobre a incorporação e a operacionalização deste princípio nos ordenamentos jurídicos de ambos os países.

Conforme abordado em tópico anterior, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da cooperação prescreve que todos os intervenientes do processo devem atuar de maneira cooperativa para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva em um interstício temporal razoável.

No espectro de Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p. 71), o CPC trouxe “medidas que têm por finalidade emprestar maior efetividade e conceder uma tutela jurisdicional mais célere e justa ao cidadão, pois coíbem artifícios técnicos no intuito de retardar o desfecho do processo”.

Esta disposição normativa espelha a diretriz de que as partes, seus patronos, o Ministério Público e o magistrado devem laborar conjuntamente, com o escopo de promover a celeridade e a eficácia processual, culminando em uma resolução judiciária equitativa. Tal preceito legal marca uma transição na dinâmica processual, instaurando um paradigma de maior colaboração entre os sujeitos processuais, em contraste com a visão anteriormente predominante de um processo de natureza predominantemente contenciosa (Auiló, 2017).

Em contrapartida, o ordenamento jurídico português, por meio do Art. 7º do CPC, aborda o princípio da cooperação com uma formulação mais detalhada. Tal artigo enfatiza que:

#### Artigo 7.º Princípio da cooperação

1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que

para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.

4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo. (Portugal, 2013).

A ênfase da imprescindibilidade de sinergia entre magistrados, mandatários judiciais e as partes envolvidas no âmbito do processo civil, conforme preconizado pelo Código de Processo Civil de Portugal, constitui-se como um dos alicerces para a efetivação de uma justiça célere e eficaz. Essa orientação normativa pressupõe a existência de uma interação dinâmica e colaborativa entre todos os agentes processuais, visando não somente a resolução equitativa do litígio, mas também a sua conclusão em um intervalo temporal reduzido, em consonância com os princípios de economia processual e de eficiência.

O mencionado código outorga ao magistrado uma função na gestão do processo, conferindo-lhe a faculdade de convocar as partes para que prestem declarações acerca de questões fáticas ou jurídicas relevantes ao deslinde da matéria em litígio. Tal previsão legal espelha a compreensão de que o papel do juiz transcende a mera posição passiva, devendo este assumir uma função ativa na clarificação dos fatos e na aplicação do direito, objetivando preferir decisões judiciais mais alicerçadas e justas.

Corroborando Diddier Jr. (2005) ao sugerir a necessidade de o juiz assumir um papel de colaborador ativo no processo, engajando-se no contraditório, ao invés de limitar-se à função de simples observador das normas. Diddier Jr ainda enfatiza ao destacar que:

Essa participação não se resumiria à ampliação dos seus poderes instrutórios ou de efetivação das decisões judiciais. O magistrado deve adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo suas dúvidas, pedindo esclarecimentos quando estiver com dúvidas e, ainda, dando orientações necessárias, quando for o caso. Encara-se o processo como produto de atividade cooperativa: cada qual com as suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é a prolação do ato final. (Didier Júnior, 2005, p. 77).

De tal modo, a compulsoriedade de comparecimento das partes, quando devidamente notificadas conforme estabelecido pelo mesmo diploma legal, enfatiza a importância da participação ativa dos litigantes no processo. Esta imposição não apenas garante a presença das partes em momentos decisivos do litígio, mas igualmente fortalece o aspecto cooperativo do procedimento processual, onde a presença e o envolvimento efetivo de todos os sujeitos processuais são considerados elementos imprescindíveis para a resolução apropriada do conflito.

A disposição legal que incentiva a cooperação ativa na obtenção de documentos ou

informações essenciais ao desenrolar do processo constitui um aspecto adicional de relevância. Esta norma estimula as partes a assumirem uma postura mais proativa na produção probatória, contribuindo de forma efetiva para a elucidação das questões controvertidas.

As similaridades entre os princípios enunciados nos códigos de ambos os países residem na valorização da cooperação como mecanismo para alcançar uma justiça mais ágil e eficiente. Tanto o sistema brasileiro quanto o português incentivam um enfoque colaborativo e menos adversarial no trâmite processual, refletindo uma tendência global no âmbito do DPC. No espectro dos doutrinadores Medeiros Neto e Machado:

Vê-se assim que o art. 6º do novo CPC tem clara inspiração no art. 7º da lei processual lusitana, ambos elegendo objetivos comuns e que, de resto, estão no centro de preocupações de qualquer sistema jurídico que busque o aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional: brevidade (tempo razoável), justa composição dos litígios (decisão de mérito justa) e eficácia (efetividade). E, vale realçar, sob o reconhecimento de que, para se atingir tais desideratos, é primordial que o processo se desenvolva num sistema cooperativo, exigindo compromisso de todos os sujeitos do processo nessa perspectiva. (Medeiros Neto; Machado, 2016, p. 174).

Não obstante, as diferenças existentes entre o CPC brasileiro e o português, no tocante à explicitação do princípio da cooperação, denotam abordagens distintas quanto à implementação desse preceito essencial. O CPC brasileiro adota uma orientação mais abrangente e menos minuciosa, conferindo um espectro interpretativo mais amplo para a aplicação prática do princípio da cooperação, enquanto o CPC português prefere uma configuração mais detalhada das responsabilidades e expectativas atribuídas aos sujeitos processuais.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Art. 6º institui o princípio da cooperação de forma mais genérica, exortando a cooperação entre todos os intervenientes do processo, sem, contudo, adentrar nas especificidades de como tal cooperação deve se concretizar na prática. Esta metodologia concede aos operadores do direito um espectro interpretativo mais lato, possibilitando a adaptação do princípio às singularidades de cada caso concreto. Entretanto, tal amplitude interpretativa pode, em determinadas circunstâncias, acarretar uma aplicação do princípio com certo grau de imprecisão, dependendo da compreensão e da proatividade dos sujeitos processuais em engendrar uma dinâmica cooperativa.

Em contrapartida, o CPC português, conforme conceituado anteriormente, delinea com maior precisão as responsabilidades e comportamentos esperados dos partícipes do processo. Tal normativa estabelece ações específicas necessárias para a efetivação dessa cooperação. Exemplificativamente, confere ao juiz a prerrogativa de convocar as partes para fornecerem esclarecimentos pertinentes, impondo a obrigatoriedade de comparecimento das partes quando

devidamente notificadas e preconizando a cooperação ativa na obtenção de documentos ou informações pertinentes ao desenvolvimento do processo. Esta abordagem mais circunstanciada e direcionada confere ao princípio da cooperação um caráter mais operacional e menos sujeito a interpretações variáveis, favorecendo uma aplicação mais uniforme e eficiente do princípio em questão.

#### **4. DEVERES DA MAGISTRATURA E INSTITUTOS DO PROCESSO CIVIL SOB A ÓTICA DA COOPERAÇÃO**

No âmbito do DPC, a interconexão entre as condutas judiciais e o princípio da cooperação se revela como um elemento indispensável para a concretização da justiça. Neste contexto, emergem pilares fundamentais do comportamento judicial que se encontram em consonância com o mencionado princípio, a saber: o dever de esclarecimento / motivação, o dever de consulta, o dever de prevenção e o dever de auxílio (Dornelas, 2015).

Essas incumbências jurídicas podem ser condensadas sob a denominação de “dever geral de engajamento proativo”. É imperativo que o magistrado esteja integralmente imerso na dinâmica colaborativa que o procedimento judicial deve representar, desempenhando uma função proeminente no diálogo processual. A jurisdição processual não se restringe exclusivamente às partes litigantes ou à figura do judicante; conforme expresso na terminologia jurídica francesa, configura-se como um interesse recíproco e comum tanto para as partes quanto para o magistrado.

O dever de esclarecimento e de motivação do magistrado, conforme preconizado pelos artigos 321 e 489 do CPC, e ainda pelo Art. 93, IX, da Constituição Federal da República, consiste na imperatividade de que o julgador fundamente suas decisões, elucubrando o iter cognitivo-jurídico que embasou a decisão (Brasil, 1988; Brasil, 2015). Em termos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Brasil, 2015).

[...]

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (Brasil, 2015).

[...]

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Brasil, 1988).

Consoante ao preceituado no Art. 321 do CPC, incumbe ao magistrado a obrigação de verificar se a petição inicial satisfaz os requisitos legais estipulados nos artigos 319 e 320 do mesmo diploma. Na hipótese de a inicial apresentar vícios ou incoerências capazes de obstaculizar a análise do mérito, impende ao julgador determinar ao autor a correção ou complementação da peça processual num prazo demarcado, apontando de maneira precisa as imprecisões ou lacunas a serem sanadas (Brasil, 2015).

Tal disposição legal sublinha o dever de esclarecimento do juiz, que transcende uma atuação meramente passiva na condução processual, posicionando-se de forma ativa para assegurar que as demandas judiciais sejam embasadas e conformes às normas processuais vigentes. A inobservância desta diligência pelo demandante acarreta o indeferimento da petição inicial, ressaltando a relevância do atendimento às formalidades processuais para o prosseguimento válido do feito.

O Art. 489 do CPC explicita os elementos indispensáveis à estrutura de uma sentença judicial. Determina que esta contenha um relatório que descreva a identificação das partes e a sumarização do caso, abarcando a síntese do pedido e da contestação, assim como o registro dos eventos de maior relevo ocorridos durante a tramitação processual (Brasil, 2015).

Os fundamentos da decisão devem compreender a análise das questões fáticas e jurídicas envolvidas, ao passo que o dispositivo deve solucionar as questões centrais trazidas pelas partes. Este dispositivo legal reitera o dever de motivação do juiz, exigindo que as decisões judiciais sejam lastreadas em uma apreciação fundamentada das matérias arguidas, conferindo, assim, transparência e legitimidade ao procedimento decisório.

O Artigo 93, IX, da Constituição Federal solidifica o princípio da publicidade e da fundamentação das decisões judiciais. Este preceito constitucional assegura que todas as deliberações emanadas dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade, ressalvando-se as situações em que a tutela da intimidade justifique restrições à publicidade (Brasil, 1988).

Quanto ao dever de consulta, insculpido nos artigos 9 e 10 do CPC, destaca-se a imprescindibilidade de que o judicante ausculte as partes preambularmente à emissão de

decisões que possam influenciar o mérito da lide (Brasil, 2015). Esta vertente reforça o aspecto democrático do procedimento, garantindo às partes a prerrogativa de manifestação, contribuindo com insumos informativos e argumentativos que poderão ser determinantes para o deslinde da questão. *In verbis*:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (Brasil, 2015).

O Art. 9º do CPC determina que nenhuma decisão seja prolatada em desfavor de uma das partes sem que esta tenha sido devidamente ouvida. Tal dispositivo legal é um reflexo direto do princípio do contraditório, assegurando que as partes em litígio tenham a oportunidade de se manifestar antecedentemente a qualquer deliberação judicial que possa impactá-las.

Entretanto, o parágrafo único do citado artigo ressalva exceções a esta normativa, como se observa nas situações de tutela provisória de urgência, nas hipóteses de tutela da evidência conforme delineadas no artigo 311, incisos II e III, e na decisão preconizada no artigo 701. Essas excepcionalidades admitem que, sob determinadas circunstâncias, a urgência e a efetividade da tutela jurisdicional podem demandar a atenuação do princípio do contraditório, sendo imperativo que tais situações sejam rigorosamente fundamentadas (Brasil, 2015).

Adicionalmente, o Art. 10 do mesmo código vem a reforçar o dever de consulta, prescrevendo que o magistrado, independentemente do grau de jurisdição, não deve emitir decisões baseadas em fundamentos acerca dos quais as partes não tiveram a chance de se pronunciar, inclusive em matérias que demandem análise *ex officio*.

Este artigo expande a abrangência do dever de consulta, garantindo que as partes sejam consultadas não somente sobre as questões por elas suscitadas, mas também acerca de quaisquer fundamentos que o juízo considere pertinentes para a resolução do litígio.

No tocante ao múnus de prevenção, consagrado no Art. 139 do CPC, cumpre salientar que este dispositivo legal elenca os deveres-poderes e as responsabilidades inerentes à função judicante:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;  
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;  
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;  
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;  
VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;  
VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;  
IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;  
X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. (Brasil, 2015).

Ressalta-se que tais prerrogativas compreendem a faculdade conferida ao magistrado de determinar a implementação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se fizerem necessárias para assegurar o efetivo cumprimento de ordens judiciais, inclusive aquelas relativas a ações que tenham por objeto a prestação pecuniária.

Ademais, convém destacar que o referido artigo 139 contempla, igualmente, a atribuição ao juiz de promover a dilatação dos prazos processuais e a alteração na ordem de produção dos meios de prova. Tal disposição visa a adequação destes elementos às especificidades do conflito em apreço, com o escopo de conferir maior efetividade à tutela do direito, primando pela justiça e celeridade processual, pilares fundamentais do sistema jurídico-processual brasileiro.

O dever de auxílio do magistrado, conforme estipulado no CPC, implica na orientação ao autor em situações em que este encontre dificuldades na qualificação da parte adversa. Nesse sentido, o artigo 319, §1º do CPC possibilita ao autor solicitar ao juiz a realização de diligências para a obtenção dessas informações. Adicionalmente, o CPC prevê a redistribuição do ônus da prova, conforme disposto no artigo 373, §1º. Esta norma estabelece que a obrigação de provar pode ser atribuída à parte que detém maior facilidade em produzir a prova necessária.

No contexto da exibição de documentos ou objetos, o CPC, no artigo 400, parágrafo único, faculta ao juiz a adoção de medidas coercitivas para garantir a apresentação de documentos essenciais ao processo. No que concerne à fase de execução, o artigo 772, inciso III do CPC autoriza o juiz a exigir, a qualquer momento do processo, que as partes indicadas

pelo executor forneçam informações pertinentes ao objeto da execução, incluindo documentos e dados relevantes.

Cumprе ressaltar, com a devida vênia, que o princípio da cooperação se mostra vinculado a uma pluralidade de institutos processuais que, em sua essência, propiciam a consolidação de uma dinâmica processual que se coaduna com os paradigmas de uma jurisdição colaborativa, eficiente e menos contenciosa. Neste espectro, é imperioso salientar a pertinência de cinco institutos específicos do DPC e a forma como estes se interconectam com o mencionado princípio.

Inicialmente, ao abordar o tema da Prevenção e Sanção à Litigância de Má-fé, disciplinada pelos artigos 5, 79 a 81 do CPC, faz-se mister reconhecer que tais normativas objetivam a inibição de condutas processuais desleais, como pode observar na literalidade da lei:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

[...]

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

[...]

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (Brasil, 2015).

Assim, a litigância de má-fé, caracterizada por atos que visam obstar a marcha processual leal e justa, afronta diametralmente o princípio da cooperação. Ao instituir penalidades para comportamentos desta natureza, o ordenamento processual fomenta um ambiente onde a probidade e a lealdade são exaltadas, incentivando, por conseguinte, a cooperação. Tal fato se evidencia na medida em que as partes litigantes e seus procuradores são induzidos a uma atuação marcada pela transparência e pelo estrito respeito às normas processuais, evitando manobras que possam comprometer a equidade e a celeridade do procedimento.

A Comunicação dos Atos Processuais, regulada pelo artigo 269 do mesmo diploma legal, constitui outro alicerce que se alinha ao princípio da cooperação. Em termos:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial. (Brasil, 2015).

Nesta senda, a efetividade na comunicação dos atos processuais garante que todos os sujeitos processuais estejam adequadamente informados acerca do progresso processual, possibilitando uma atuação consciente e sincronizada. Tal aspecto contribui no desenvolvimento do processo, prevenindo surpresas e atos que possam ocasionar nulidades ou retardamentos inoportunos.

No tocante à Produção Antecipada de Provas, o artigo 381 do CPC elenca que:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção. (Brasil, 2015).

Assim, a partir da literalidade da lei, verifica-se a possibilidade de produzir provas antecipadamente, seja antes da instauração do processo ou em seu estágio inicial, previne a perda de elementos probatórios importantes e assegura que as decisões judiciais sejam fundamentadas em informações completas. Esta faculdade, ao facilitar o acesso a provas e promover sua conservação, demanda das partes um comportamento cooperativo e proativo, colaborando decisivamente para a rapidez e eficácia do trâmite processual.

Quanto à Tutela Provisória, prevista nos artigos 294 a 311 do CPC, observa-se que tal instituto permite a implementação de medidas urgentes para resguardar direitos que poderiam ser lesados pelo decurso temporal do processo. *In verbis*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.  
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

[...]

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Brasil, 2015).

Assim, a concessão de tutela provisória implica uma análise por parte do judiciário, que deve sopesar os interesses envolvidos. Neste diapasão, é imprescindível que as partes atuem cooperativamente, fornecendo informações precisas e atuando com diligência. A cooperação, neste âmbito, é necessária para a tomada de decisões equânimes, respeitando-se os direitos e necessidades das partes envolvidas no litígio.

A Conciliação e Mediação, disciplinadas pelos artigos 334 a 336 do CPC, encarnam uma manifestação evidente do princípio da cooperação no contexto processual civil:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;  
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. § 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. (Brasil, 2015).

Tais métodos alternativos de resolução de disputas incentivam o diálogo e a procura por soluções consensuais, mitigando a natureza litigiosa e fomentando a pacificação social. Ao

ele gerem a conciliação ou a mediação, as partes demonstram um comprometimento em cooperar e em buscar soluções que sejam reciprocamente benéficas, contribuindo significativamente para a desobstrução do sistema judiciário e para a edificação de um cenário processual menos antagonista.

Em uma última análise, a exegese dos artigos 489 e 321 do CPC brasileiro desvela preceitos para a elucidação do *mínus* de devida motivação das decisões judiciais, baluarte fundamental para a salvaguarda de um processo equitativo e para a eficaz aplicação do direito. Relativamente ao artigo 489, consagra-se a previsão dos elementos *sine qua non*<sup>2</sup> para a estruturação de uma sentença judicial, ressaltando a relevância do relatório, dos fundamentos e do dispositivo.

Quanto ao relatório, sua essencialidade reside na contextualização do litígio, abrangendo dados concernentes às partes, à identificação da lide, à síntese do pedido e da contestação, bem como ao registro das principais adversidades ocorridas no iter processual. Tal elemento é de importância para assegurar que as partes envolvidas e até mesmo terceiros interessados, ao consultarem a decisão, possam apreender o contexto e a dinâmica processual.

Adentrando-se na análise dos fundamentos da sentença, estes constituem o cerne da exigência de motivação. Impõe-se ao magistrado a obrigação de perscrutar, com acuidade e fundamentação robusta, as questões de fato e de direito, assegurando que a decisão seja o resultado de uma análise nos elementos trazidos aos autos.

Neste diapasão, o CPC estipula, com rigor, a nulidade de decisões que se restrinjam a meras indicações normativas desprovidas de conexão direta com a matéria debatida, ou que se utilizem de conceitos jurídicos indeterminados sem a devida justificação de sua incidência no caso concreto. Tal imposição é decisiva para prevenir que as decisões judiciais sejam fruto de arbitrariedade ou generalizações, mas que emanem de uma reflexão ponderada e específica acerca da causa em apreço.

No que tange ao dispositivo, este se configura como a parte da sentença que, de forma clara e objetiva, resolve as questões postas à apreciação judicial. Deve espelhar a análise perpetrada nos fundamentos e declarar, com precisão, as determinações do julgador.

---

<sup>2</sup> Consoante a doutrina de Albuquerque (2010), no universo jurídico do CPC brasileiro, a locução latina *sine qua non* é empregada para designar uma condição imprescindível, sem a qual certa operação processual, trâmite ou consequência jurídica não se pode efetivar ou concretizar. Em sede doutrinária, tal expressão é adotada em múltiplas circunstâncias, especialmente na apreciação dos requisitos necessários para a admissibilidade recursal, nos quais determinadas premissas são consideradas fundamentais para que o recurso seja suscetível de exame pelo Poder Judiciário. Exemplificativamente, a observância do prazo e o recolhimento de custas processuais constituem condições *sine qua non* para a admissibilidade de grande parte dos recursos interpostos. No contexto executório, a presença de um título executivo líquido, certo e exigível revela-se condição *sine qua non* para a instauração do processo de execução.

No que concerne ao artigo 321, evidencia-se um mecanismo de controle preliminar da petição inicial, imprescindível para o adequado desenvolvimento do processo. Este dispositivo impõe ao julgador a incumbência de verificar se a peça exordial preenche os requisitos estatuídos pelos artigos 319 e 320 e, em caso negativo, determinar que o autor proceda à emenda ou complementação da inicial. Esta providência é necessária para garantir que o processo se desenrole de modo eficiente e justo, evitando-se dissipações de tempo e recursos em razão de petições iniciais que não atendam aos requisitos basilares exigidos.

## **5. O PROCESSO CIVIL COOPERATIVO E O MODELO DE GESTÃO ATIVA DO CASO**

No âmbito do DPC, o Processo Civil Cooperativo, fundado sobre alicerces principiológicos que enaltecem a relevância da colaboração e uma atuação dinâmica e proativa de todas as partes envolvidas, inclusive do magistrado, consolida-se como um modelo jurídico inovador. Este paradigma, em sua essência, visa aprimorar a eficiência e eficácia do sistema judiciário, reestruturando os métodos tradicionais de tratamento e resolução dos litígios.

Nesse contexto, de acordo com Auilo (2017), a figura do juiz ultrapassa a sua concepção clássica de um simples árbitro das controvérsias, adotando uma postura mais ativa e comprometida na administração dos processos a ele confiados. Subvertendo a noção de um observador remoto, no âmbito do Processo Civil Cooperativo, o magistrado atua como um gestor processual, um facilitador cujas atribuições transcendem a mera aplicação normativa. Assume, destarte, a responsabilidade de guiar as partes por um trajeto construtivo, elucidando-as acerca dos aspectos jurídicos pertinentes e fomentando uma comunicação efetiva, a compreensão recíproca e, primordialmente, a procura por resoluções consensuais.

Mediante uma postura proativa, é facultado ao juiz a identificação de oportunidades para que as partes colaborem na resolução de suas divergências, incentivando-as a avaliar alternativas ao procedimento litigioso convencional, tais como a mediação e a conciliação.

No Processo Civil Cooperativo, a administração ativa do caso pelo magistrado pavimenta o caminho para uma justiça mais personalizada e adaptada às circunstâncias. Ao reconhecer as peculiaridades intrínsecas a cada processo, o juiz detém a liberdade e a obrigação de conformar o procedimento às necessidades específicas de cada situação, assegurando que as decisões proferidas sejam não apenas justas e condizentes com o contexto singular de cada litígio.

Neste espectro, destaca-se a contribuição do doutrinador brasileiro Fredie Didier Jr, em

que sublinha a imprescindibilidade de uma colaboração efetiva entre as partes processuais e o magistrado. Consoante às assertivas de Didier Jr., a interação cooperativa configura-se como um elemento imprescindível para a efetivação de um procedimento judicial justo, igualmente célere e eficaz.

Didier Jr. advoga com veemência a concepção de que a atuação proativa do juiz, contrariamente a constituir um obstáculo à sua imparcialidade, revela-se como uma exigência fundamental para uma gestão processual eficiente. Ele postula que essa participação ativa transcende a simples observância das normativas legais, demandando uma intervenção mais dinâmica por parte do magistrado. Em tal contexto, o papel do juiz evolui além da função de mero executor das leis, assumindo o papel de um autêntico administrador do processo, com uma atuação decisiva na identificação e elucidação dos pontos capitais do litígio (DIDIER JR, 2016).

Além do mais, Didier Jr (2016) enfatiza a relevância de uma comunicação eficaz entre as partes como instrumento para facilitar o entendimento mútuo e fomentar acordos consensuais. Ele sustenta que incumbe ao magistrado promover um diálogo construtivo, visando a uma resolução mais expedita e satisfatória das disputas. Desse modo, a gestão ativa do caso pelo juiz abarca uma gama de ações estratégicas, que abrangem desde o incentivo à negociação e à mediação até a implementação de práticas que assegurem a execução eficiente dos trâmites processuais, assim, com isso, alcançando não resguarde os direitos e obrigações de todas as partes envolvidas bem como esteja alinhado aos princípios de justiça e celeridade processual.

Neste contexto do processo civil contemporâneo, destaca-se o projeto *UNIDROIT/American Law Institute*, emergindo como uma entidade de influência no âmbito jurídico internacional, detém uma relevância intrínseca como uma iniciativa global destinada à promoção de princípios e metodologias que incentivem a cooperação no âmbito do processo civil.

Esta metodologia se destaca notoriamente em um panorama onde diversos sistemas jurídicos são fundamentalmente ancorados em princípios de natureza adversarial. Por meio de suas recomendações e diretrizes, este projeto tem por objetivo exercer uma influência substancial sobre os sistemas jurídicos globais, incentivando-os a adotarem uma postura mais colaborativa e menos litigiosa no tratamento de controvérsias.

Igualmente, na concepção de Gabriel (2015), a importância deste projeto ultrapassa a mera promoção de uma alteração paradigmática nas práticas processuais. Sua atuação é imprescindível na harmonização de práticas jurídicas em um contexto internacional, o que se

revela de categórica relevância em uma era caracterizada pela globalização, onde litígios de natureza transnacional tornam-se progressivamente recorrentes.

Ao facilitar a resolução dessas disputas, o projeto contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, beneficiando as partes envolvidas em disputas transnacionais e fomentando um ambiente mais estável e previsível para transações comerciais e relações internacionais.

Outra faceta de importância do projeto *UNIDROIT/American Law Institute* é sua capacidade de funcionar como um fórum para a troca de ideias e práticas aprimoradas entre juristas de distintos sistemas jurídicos. Este intercâmbio de informações e experiências corrobora para o desenvolvimento de princípios e diretrizes que sejam eficazes e aplicáveis de forma global.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo, ao realizar uma análise comparativa entre o Art. 6º do CPC brasileiro e o Art. 7º do CPC português, evidenciou que, não obstante as divergências relativas à minúcia e aplicabilidade prática, ambos os ordenamentos jurídicos compartilham a primazia da cooperação como vetor para a consecução de uma justiça mais célere e eficaz.

O princípio da cooperação, tal como foi elucidado, representa uma alteração paradigmática no âmbito do direito processual civil, evoluindo de uma perspectiva adversarial e formalista para uma abordagem mais colaborativa e efetiva. Tal transformação espelha uma tendência global de humanização e incremento da eficiência processual. Constatou-se que a interação cooperativa entre os intervenientes processuais – partes, advogados, membros do Ministério Público e magistrados – é imprescindível para a prolação de decisões judiciais mais equânimes e fundamentadas.

Os misteres da judicatura, sob a égide da cooperação, revelaram-se de importância para a concretização da justiça. A análise dos deveres de esclarecimento, motivação, consulta, prevenção e auxílio demonstrou como estes contribuem para a dinâmica cooperativa e eficiente do processo civil. Destaca-se, sobretudo, a figura do juiz como gestor ativo do processo, função que transcende a mera aplicação da lei, requerendo uma atuação mais incisiva e dinâmica na gestão processual.

Ademais, o estudo ponderou sobre a relevância do projeto *UNIDROIT/American Law Institute*, enfatizando sua contribuição para a fomentação de práticas jurídicas mais colaborativas e menos contenciosas, especialmente em um contexto internacional. A importância deste projeto não se limita à transformação das práticas processuais, mas estende-

se à harmonização das práticas jurídicas em um cenário globalizado.

Assim, em uma última perspectiva, as implicações desta investigação são abarçantes. Inicialmente, ela oferece uma contribuição para a compreensão da mecânica processual civil à luz do princípio da cooperação, fornecendo uma visão ampla para juristas, acadêmicos e legisladores. Além do mais, este estudo constitui-se como alicerce para futuras pesquisas que poderão explorar, com maior profundidade, as nuances do princípio da cooperação em distintos contextos jurídicos e culturais.

Recomenda-se, para futuras pesquisas acadêmicas, uma análise mais particularizada acerca de como a cooperação processual pode ser efetivamente implementada em diferentes sistemas jurídicos, levando em conta particularidades culturais e institucionais. Seria igualmente proveitoso averiguar como o referido princípio pode influenciar na resolução de litígios transnacionais, sobretudo em um mundo cada vez mais interligado.

## **REFERÊNCIAS**

ALBUQUERQUE, Armando. Direito ao desenvolvimento político: a democracia como *condictio sine qua non*. **Direito e Desenvolvimento**, v. 1, n. 2, p. 9-21, 2010.

AUILO, Rafael Stefanini. O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC. **Salvador: Ed. Juspodivm**, 2017.

BARREIROS, Larissa de Freitas Couto et al. O escopo do princípio da cooperação no código de processo civil. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 18, n. 2, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 01 dez. 2024.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, v. 25, n. 10, p. 345-365, 2020.

DIDIER JR, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. In: **Revista de processo**. 2011. p. 213.

DIDIER JR, Fredie. Princípio da cooperação. **Normas fundamentais (Coleção Grandes Temas do Novo CPC)**. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. In: **Revista de processo**. 2005. p. 75-9.

DORNELAS, Henrique Lopes. O princípio da cooperação ou da colaboração judicial e a busca da tutela processual efetiva. **Revista do Curso de Direito da UNIABEU**, v. 5, n. 1, p. 1-15, 2015.

GABRIEL, Henry Deeb. The UNIDROIT Principles of International Contracts as a Basis for Teaching Law Reform and Other Legal Skills in the Course on Transnational Law. **ELTE LJ**, p. 127, 2015.

MEDEIROS NETO, Elias Marques; OLIVEIRA MACHADO, Pedro Antonio. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, v. 5, n. 1, p. 163-191, 2016.

NETO, Elias Marques Medeiros; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Princípio da cooperação no processo civil. **Revista Thesis Juris**, v. 5, n. 1, p. 163-191, 2016.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil (Lei n. 41/2013)**. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124532393/202106122245/73790258/diploma/indice>. Acesso em: 01 dez. 2024.

UNIDROIT. THE INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. **Publications**. 2023. Disponível em: <https://www.unidroit.org/>. Acesso em: 05 dez. 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.